



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/21 – PROCESSO 031/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de recepção e copeiragem.

DECISÃO Nº 02/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado pela pessoa jurídica IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.795.157/0001-20, estabelecida à Avenida Sapopemba, nº 5156 – Sapopemba – São Paulo/SP – CEP 03.374-470, representada, neste ato, pelo Sr. Pedro Carlos Antunes, CPF 041.701.348-50.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de Poá, jaz no Decreto Municipal nº 5.047/2005, art. 12, conforme se extrai:

Art. 12. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Em semelhantes termos, preceitua o item 14.1.1 do instrumento convocatório impugnado que:

14.1.1 - Qualquer pedido de impugnação ou interposição de recursos deverá ser protocolado na Câmara Municipal de Poá, situada na Rua Vereador José Calil, nº 100 – Centro – Poá/SP, no horário compreendido entre 9h e 16h.



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

Em consonância com os regramentos geral e especial aludidos, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do Pregão Presencial 01/21 foi fixada em 30/08/2021. O pedido de impugnação foi protocolado no Departamento de Licitações no dia 25/08/2021 e, portanto, dentro do limite de prazo fixado no art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa – pessoa jurídica de direito privado - é parte legítima, por interpretação extensiva ao que preceitua o art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005, para agir no pedido de impugnação.

1.3 FORMA

O pedido de impugnação, em forma de arrazoado, foi formulado com identificação da pessoa jurídica e, representação, através de instrumento de procuração, concedido ao Sr. Pedro Carlos Antunes.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que a exigência da Administração de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica devidamente certificado (averbado) pelo CRQ – Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como o registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) em nome da licitante, frustrariam a essência do processo licitatório, já que limitaria a participação de parte expressiva dos interessados em participar do processo licitatório em voga.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

No que tange aos serviços de copeiragem, o Termo de Referência estabeleceu o seguinte:

SERVIÇOS DE COPEIRAGEM:



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro

(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

Consideram-se serviços de copeiragem a preparação e/ou distribuição de café, chá, água e outros, observadas as orientações fornecidas pela contratante quanto às quantidades e detalhes operacionais pertinentes, observadas as seguintes obrigações:

- a) Diariamente, preparar café, chá e outros e distribuir em garrafas térmicas, nos períodos matutinos e vespertinos, em horários a serem específicos pela CONTRATANTE;
- b) Preparar e servir café/água em reuniões e eventos internos e externos, em horários a serem especificados, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- c) Preparar e servir café/água nos Gabinetes e em outros Departamentos, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- d) Os pedidos mencionados no item “c” deverão ser atendidos prontamente;
- e) Retirar as xícaras, copos e materiais utilizados para servir café e água em no máximo 15 minutos após o serviço;
- f) No final do expediente, deixar o ambiente limpo, organizado e em condições adequadas para o dia seguinte;
- g) Realizar lavagem diária de todos os talheres, copos, pratos, etc., quando utilizados, com emprego de detergentes;
- h) Realizar limpeza diária da copa, como piso, bancada, pia, etc., durante os intervalos do serviço de café, observando-se os aspectos de higiene do piso e paredes, cuidando para que não permaneçam quaisquer resíduos de alimentos ou gordura;
- i) Limpeza diária em máquinas, equipamentos, fogões, geladeiras, micro-ondas, instrumentos e utensílios da copa, mantendo-os em perfeitas condições de higiene e uso;
- j) Semanalmente, realizar lavagem e limpeza completa das paredes azulejadas, dos vidros, esquadrias, quando houver;
- k) Executar outras tarefas afins.



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro

(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

Desta feita, pode-se identificar que, além das atividades de preparação de alimentos para consumo humano, o(a) copeiro(a) também deverá manipular produtos saneantes domissanitários para a manutenção de seu local de trabalho (alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”).

Para o desenvolvimento das atividades de asseio mencionadas nas alíneas supra, tem-se que a utilização dos saneantes é *conditio sine qua non* para o cumprimento dos serviços que ora se pretende contratar.

Ainda, com relação ao explicitado na Resolução nº 122/90 do Conselho Federal de Química, observa-se que o item 55.6 faz menção aos serviços auxiliares de higiene e limpeza, decoração e outros serviços executados em prédios e domicílios, por exemplo.

Da leitura da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987 do Conselho Federal de Química, ampliada pela Resolução Normativa nº 122 de 09 de novembro de 1990 - da mesma autarquia Federal - de seu art. 2º, pode-se extrair:

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.

Ainda, no mesmo instrumento regulamentar, o artigo 6º elucida:

Art. 6º — As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja *Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas*, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química é exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.

Em preliminar, o artigo 2º da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987, impôs o registro no Conselho Regional de Química aos operadores devidamente identificados em seu bojo.

Se de algum modo, a hermenêutica não tenha permitido identificar, com precisão, as atividades a serem desenvolvidas no Termo de Referência - no que tange aos serviços do(a) copeiro(a) – como serviço passível de inscrição no referido Conselho, o art. 6º da



Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

mesma Resolução demanda interpretação mais assegurada e convergente com a finalidade a que se destina a exigência de inscrição.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa Império Serviços Empresariais EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.795.157/0001-20.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas e, reiterando os elementos evidenciados e dirimidos na Decisão nº 01/2021, decido pela **improcedência** do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 30 de agosto de 2021, às 10h (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 01/21.

Sendo o que tinha para o momento, publique-se a decisão no site oficial da Câmara Municipal de Poá - aba Licitações – e, considerando o lapso temporal para efeito de publicidade tempestiva da presente Decisão, publique-se no Jornal Diário de Suzano.

Poá, 25 de agosto de 2021.

Filipe Macena da Silva
Pregoeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitações